

**AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - GO****PREGÃO ELETRÔNICO 90002/2026****SEI 25.29.000021947-3****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****UASG: 926995**

RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (DECISIUM NEGÓCIOS EM LICITAÇÕES), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 26.461.976/0001-55, com sede na Rua Almirante Protógenes, nº 289, Sala 122, Bairro Jardim, Santo André/SP, representada na forma do seu contrato social, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos que passa a expor.

1 - SÍNTESE DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, publicou o processo licitatório em tela, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em radiologia digital, com fornecimento de solução tecnológica, locação de equipamentos, assistência técnica, manutenção preventiva, manutenção corretiva e calibração, qualificação do ambiente, monitoramento e proteção radiológica, emissão de laudos, bem como a disponibilização de todos os materiais necessários, para as unidades de urgência e emergência da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, por um período de 1(um) ano, prorrogável, na forma do art. 107, da Lei nº 14.133/2021, conforme condições e exigências estabelecidas neste edital e anexos, com abertura da licitação marcada para o dia 04/03/2026, às 09h.

A Representante, ao analisar o referido edital e examinar as condições de participação exigidas no pregão, observou no item 8.6.3.2, relativo à qualificação técnica,



que que a *empresa proponente deverá apresentar declaração de que terá escritório (estrutura técnica e administrativa) no Município de Goiânia, ou na Região Metropolitana de Goiânia, ou seja, a Prefeitura de Goiânia traz desequilíbrio na participação da licitação ao restringir a competitividade e ferir a isonomia, beneficiando empresas locais, em clara tentativa de restrição à participação e possível direcionamento.*

E é exatamente contra isso que se insurge a Impugnante.

2 - MÉRITO – RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DO EDITAL

A exigência de ter escritório ou sede no município da licitação é, em regra, **ilegal e inconstitucional**, pois restringe a competitividade e fere a isonomia, beneficiando empresas locais. O TCU, no Acórdão 22114/2022, proíbe restrições baseadas na localização

Na prática, significa dizer que empresas que não estejam instaladas no município, terão o custo de instalação, já empresa que possuem unidade em Goiânia, não terão esse custo de instalação, então essa exigência traz um desequilíbrio de custos entre eventuais interessados.

Nesse passo, também o Acórdão 1176/2021-Plenário:

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.



Destarte, no dia 23/02/2025 enviamos pedido de esclarecimento ao município (doc. anexo), para que justificasse a pertinência na exigência, já que, a nosso ver seria pedido restritivo e inaplicável, posto que para a execução do contrato, a empresa contratada deverá dispor de infraestrutura operacional e administrativa no local em que os serviços serão prestados, não havendo motivo para o requerimento de que tenha um espaço físico além de toda a sua mão de obra já destinada ao serviço.

Ou seja, para a prestação dos serviços, a contratada deverá dispor de equipe técnica e administrativa no local em que os serviços serão locados, não havendo motivo para que tenha custo com instalação de uma unidade no município.

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O Sistema Jurídico vigente garante a todos, desde que devidamente habilitados, o direito de participação em licitações públicas. Por isso, a qualificação é um limite legal ao amplo direito de concorrer em certames, sendo assim, a Lei de Licitações, veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou



condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

Sendo assim, não especificado claramente os motivos que levaram o Município de Goiânia a exigir a instalação de escritório (estrutura técnica e administrativa) no Município de Goiânia, ou na Região Metropolitana de Goiânia, bem como por não ter respondido o pedido de esclarecimento realizado em 23/02/2026 e cobrado posicionamento inúmeras vezes, outra opção não resta senão a suspensão liminar do certame, com a consequente alteração do edital para exclusão do item 8.6.3.2 do edital.

IV. PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO devidamente recebida e deferida medida liminar para suspensão do certame, para que a prefeitura justifique o motivo da exigência do item 8.6.3.2.

Não sendo justificado adequadamente, que então a presente IMPUGNAÇÃO seja em seu mérito ACOLHIDA, devendo ser alterado o edital, para que a retirada da restrição informada, para que não seja obrigatória a instalação de escritório (estrutura técnica e administrativa) no Município de Goiânia, ou na Região Metropolitana de Goiânia, posto que a prestação de serviços nas unidades indicadas já supriria a exigência.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santo André, 27 de fevereiro de 2026.

ADRIANO
RIBEIRO DA
SILVA:3265071
1892

Assinado de forma
digital por ADRIANO
RIBEIRO DA
SILVA:32650711892
Dados: 2026.02.27
11:31:40 -03'00'

ADRIANO RIBEIRO DA SILVA

OAB/SP 288.485